SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

**VOTO ELETRÔNICO Nº 8/2017**

**PROCESSO Nº:** 15414.629651/2017-48
**INTERESSADO:** SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

**Assunto:** Resolução que altera a Resolução CNSP nº 168, de 17 de dezembro de 2007, que dispõe sobre a atividade de resseguro, retrocessão e sua intermediação.

Senhores Conselheiros,

1. Com o objetivo de ajustar a regulamentação vigente para os casos de oferta preferencial, de contratação obrigatória de resseguros e do limite de cessão intragrupo, temos a satisfação de submeter à elevada consideração de Vossas Senhorias, minuta de resolução que altera a Resolução CNSP nº 168, de 17 de dezembro de 2007.

2. A edição do normativo proposto trará maior clareza e simplicidade operacional ao mercado, assim como maior eficiência, especialmente para os institutos relacionados à oferta preferencial e contratação obrigatória com resseguradores locais, mantendo alinhamento legal com as diretrizes estabelecidas através da Lei Complementar nº 126/2007, no que se refere à manutenção de um mercado local sólido, garantindo ainda participação do mercado internacional em condições justas de concorrência. Ademais, tal normativo busca adotar as melhores recomendações internacionais, principalmente em linha com o disposto pela IAIS (*International Association of Insurance Supervisors*). Desta forma, é proposta revisão dos institutos atualmente concomitantes da contratação obrigatória e da oferta preferencial, que têm suscitado diversos questionamentos pelo mercado supervisionado. Tais mecanismos, inter-relacionados e com a mesma finalidade, qual seja, de proteção e reserva de mercado aos resseguradores locais, na forma estipulada pela Lei Complementar nº 126/07, eleva o custo operacional do resseguro, uma vez que obriga as companhias a observarem simultaneamente os requisitos relativos à oferta preferencial e contratação obrigatória. Assim, a proposta em tela considera exclusivamente o instituto da oferta preferencial de resseguros. Em relação à limitação de cessão intragrupo, a proposta é por sua extinção, tratando-se de medida que, embora inicialmente bem aceita pelos participantes do mercado, possui efeitos discutíveis e limitados (afeta apenas os repasses diretos para companhias coligadas e sediadas no exterior). A regra em vigor não tem atingido o objetivo de impedir efetivamente os repasses intragrupo, como também acaba por contribuir para ampliação do custo das coberturas de resseguro e retrocessão contratadas no País, uma vez que intermediários podem ser utilizados, resultando, portanto, em prêmios mais elevados. A extinção de tal limitação proporcionará maior transparência nas operações de resseguro e retrocessão, inclusive para fins de fiscalização, bem como incentivará o desenvolvimento de novos produtos e coberturas de resseguros, atualmente reprimidas pela limitação de cessão intragrupo.

3. Nesse sentido, dentre as alterações trazidas pelo normativo proposto, podemos destacar:

a) A alteração do artigo 14, da Resolução CNSP nº 168/2007, com a inclusão dos parágrafos 9º e 10º, estabelecendo dispositivos visando melhores práticas nas contratações de resseguro e retrocessão, principalmente em função da proposta de extinção do limite de cessão intragrupo, utilizando como base as discussões mantidas na Comissão Especial para Desenvolvimento do Mercado de Resseguros.

O parágrafo 9º estabelece que a colocação de resseguro e de retrocessão deve garantir a efetiva transferência de riscos entre as partes. Esta orientação segue as recomendações emanadas pela IAIS nos aspectos relativos a operações de transferência de risco entre companhias.

O parágrafo 10º dispõe que os repasses de risco intragrupo deverão ocorrer em condições justas e equilibradas de concorrência, evitando que companhias internacionais utilizem suas capacidades no exterior de forma injusta e anticoncorrenciais.

b) A alteração do artigo 15, da Resolução CNSP nº 168/2007, com inclusão dos parágrafos 1º a 5º.

O parágrafo 1º define conceitualmente o mecanismo da oferta preferencial, sem prejuízo do que dispõe a Circular SUSEP nº 545/2017.

O parágrafo 2º registra a necessidade de as cedentes seguradoras garantirem tratamento equânime a todos os resseguradores, sem distinção entre as condições ofertadas ao mercado local e internacional.

O parágrafo 3º dispõe que os contratos serão desconsiderados, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis, caso sejam identificadas práticas desleais no cumprimento da oferta preferencial, como, por exemplo, tratamento desigual aos resseguradores consultados ou eventuais alterações dos termos e das condições contratuais ofertadas, com a emissão de endossos que desconfigurem os termos e condições contratuais finais da colocação com o objetivo de burlar o mecanismo da oferta preferencial. Cabe destacar que a proposta acima converge com dispositivos já integrantes da Resolução CNSP nº 168/2007, como o que trata da formalização contratual das operações de resseguros, conforme disposto no artigo 37 desta resolução.

O parágrafo 4º prevê que a SUSEP disporá sobre os efeitos do disposto no parágrafo 3º.

O parágrafo 5º determina que os comitês internos das sociedades seguradoras, bem como seus auditores independentes, deverão verificar o cumprimento do disposto no caput e indicar expressamente o resultado por meio de relatório circunstanciado sobre o descumprimento de dispositivos legais e regulamentares, o que auxiliará na validação no cumprimento da oferta preferencial.

c) A revogação dos parágrafos 4º, 6º e 7º do artigo 14, da Resolução CNSP nº 168/2007, que dispunham sobre o limite de cessão intragrupo, e o parágrafo único do art. 15 da mesma resolução, que estabelecia o percentual de contratação obrigatória com resseguradores locais, bem como a revogação do Capítulo IV, da Resolução CNSP nº 241/2011, relativo à contratação obrigatória com resseguradores locais.

4. O conteúdo do normativo proposto foi discutido nas instâncias internas da Susep, bem como analisado pela área jurídica, que não encontrou óbices à aprovação do feito.

5. A Susep realizou reuniões no âmbito da Comissão Especial para Desenvolvimento do Mercado de Resseguros, constituída através da Portaria SUSEP nº 6954/2017, alterada pela Portaria SUSEP Nº 6969/2017, com a participação dos principais representantes do setor, quais eram, a Fenseg, FenaPrevi, Fenacor, Fenaber, AN–Re e a CNSeg, onde houve um amplo debate acerca dos pontos aqui tratados, o que representa um alinhamento com a sociedade civil sobre o mérito do normativo ora apresentado. Assim, considerando que a proposta de minuta de Resolução reflete as conclusões emanadas por tal comissão, foi dispensada a submissão da mesma ao rito da consulta pública.

6. Entendemos que as medidas acima deverão desburocratizar e trazer significativas melhorias e aprimoramento da regulamentação brasileira de resseguros, em aderência às melhores práticas globais do setor, promovendo, assim, condições para o fomento do setor.

7. Com o objetivo de ajustar a regulamentação vigente para os casos de oferta preferencial, de contratação obrigatória de resseguros e do limite de cessão intragrupo, temos a satisfação de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência, minuta de resolução que altera a Resolução CNSP nº 168, de 17 de dezembro de 2007.

8. A edição do normativo proposto trará maior clareza e simplicidade operacional ao mercado, assim como maior eficiência, especialmente para os institutos relacionados à oferta preferencial e contratação obrigatória com resseguradores locais, mantendo alinhamento legal com as diretrizes estabelecidas através da Lei Complementar nº 126/2007, no que se refere à manutenção de um mercado local sólido, garantindo ainda participação do mercado internacional em condições justas de concorrência. Ademais, tal normativo busca adotar as melhores recomendações internacionais, principalmente em linha com o disposto pela IAIS (*International Association of Insurance Supervisors*). Desta forma, é proposta revisão dos institutos atualmente concomitantes da contratação obrigatória e da oferta preferencial, que têm suscitado diversos questionamentos pelo mercado supervisionado. Tais mecanismos, inter-relacionados e com a mesma finalidade, qual seja, de proteção e reserva de mercado aos resseguradores locais, na forma estipulada pela Lei Complementar nº 126/07, eleva o custo operacional do resseguro, uma vez que obriga as companhias a observarem simultaneamente os requisitos relativos à oferta preferencial e contratação obrigatória. Assim, a proposta em tela considera exclusivamente o instituto da oferta preferencial de resseguros. Em relação à limitação de cessão intragrupo, a proposta é por sua extinção, tratando-se de medida que, embora inicialmente bem aceita pelos participantes do mercado, possui efeitos discutíveis e limitados (afeta apenas os repasses diretos para companhias coligadas e sediadas no exterior). A regra em vigor não tem atingido o objetivo de impedir efetivamente os repasses intragrupo, como também acaba por contribuir para ampliação do custo das coberturas de resseguro e retrocessão contratadas no País, uma vez que intermediários podem ser utilizados, resultando, portanto, em prêmios mais elevados. A extinção de tal limitação proporcionará maior transparência nas operações de resseguro e retrocessão, inclusive para fins de fiscalização, bem como incentivará o desenvolvimento de novos produtos e coberturas de resseguros, atualmente reprimidas pela limitação de cessão intragrupo.

9. Nesse sentido, dentre as alterações trazidas pelo normativo proposto, podemos destacar:

a) A alteração do artigo 14, da Resolução CNSP nº 168/2007, com a inclusão dos parágrafos 9º e 10º, estabelecendo dispositivos visando melhores práticas nas contratações de resseguro e retrocessão, principalmente em função da proposta de extinção do limite de cessão intragrupo, utilizando como base as discussões mantidas na Comissão Especial para Desenvolvimento do Mercado de Resseguros.

O parágrafo 9º estabelece que a colocação de resseguro e de retrocessão deve garantir a efetiva transferência de riscos entre as partes. Esta orientação segue as recomendações emanadas pela IAIS nos aspectos relativos a operações de transferência de risco entre companhias.

O parágrafo 10º dispõe que os repasses de risco intragrupo deverão ocorrer em condições justas e equilibradas de concorrência, evitando que companhias internacionais utilizem suas capacidades no exterior de forma injusta e anticoncorrenciais.

b) A alteração do artigo 15, da Resolução CNSP nº 168/2007, com inclusão dos parágrafos 1º a 5º.

O parágrafo 1º define conceitualmente o mecanismo da oferta preferencial, sem prejuízo do que dispõe a Circular SUSEP nº 545/2017.

O parágrafo 2º registra a necessidade de as cedentes seguradoras garantirem tratamento equânime a todos os resseguradores, sem distinção entre as condições ofertadas ao mercado local e internacional.

O parágrafo 3º dispõe que os contratos serão desconsiderados, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis, caso sejam identificadas práticas desleais no cumprimento da oferta preferencial, como, por exemplo, tratamento desigual aos resseguradores consultados ou eventuais alterações dos termos e das condições contratuais ofertadas, com a emissão de endossos que desconfigurem os termos e condições contratuais finais da colocação com o objetivo de burlar o mecanismo da oferta preferencial. Cabe destacar que a proposta acima converge com dispositivos já integrantes da Resolução CNSP nº 168/2007, como o que trata da formalização contratual das operações de resseguros, conforme disposto no artigo 37 desta resolução.

O parágrafo 4º prevê que a SUSEP disporá sobre os efeitos do disposto no parágrafo 3º.

O parágrafo 5º determina que os comitês internos das sociedades seguradoras, bem como seus auditores independentes, deverão verificar o cumprimento do disposto no caput e indicar expressamente o resultado por meio de relatório circunstanciado sobre o descumprimento de dispositivos legais e regulamentares, o que auxiliará na validação no cumprimento da oferta preferencial.

c) A revogação dos parágrafos 4º, 6º e 7º do artigo 14, da Resolução CNSP nº 168/2007, que dispunham sobre o limite de cessão intragrupo, e o parágrafo único do art. 15 da mesma resolução, que estabelecia o percentual de contratação obrigatória com resseguradores locais, bem como a revogação do Capítulo IV, da Resolução CNSP nº 241/2011, relativo à contratação obrigatória com resseguradores locais.

10. O conteúdo do normativo proposto foi discutido nas instâncias internas da Susep, bem como analisado pela área jurídica, que não encontrou óbices à aprovação do feito.

11. A Susep realizou reuniões no âmbito da Comissão Especial para Desenvolvimento do Mercado de Resseguros, constituída através da Portaria SUSEP nº 6954/2017, alterada pela Portaria SUSEP Nº 6969/2017, com a participação dos principais representantes do setor, quais eram, a Fenseg, FenaPrevi, Fenacor, Fenaber, AN–Re e a CNSeg, onde houve um amplo debate acerca dos pontos aqui tratados, o que representa um alinhamento com a sociedade civil sobre o mérito do normativo ora apresentado. Assim, considerando que a proposta de minuta de Resolução reflete as conclusões emanadas por tal comissão, foi dispensada a submissão da mesma ao rito da consulta pública.

12. Entendemos que as medidas acima deverão desburocratizar e trazer significativas melhorias e aprimoramento da regulamentação brasileira de resseguros, em aderência às melhores práticas globais do setor, promovendo, assim, condições para o fomento do setor.

13. Estas, Senhor Presidente, são as razões pelas quais propomos a regulação que ora submetemos à consideração dos Conselheiros do CNSP, consubstanciadas na presente minuta de resolução.

14. **Voto:** Estas, Senhores Conselheiros, são as razões pelas quais submeto a aprovação de Vossas Senhorias, com meu voto favorável, a minuta de resolução.

Rio de Janeiro, 06 de dezembro de 2017.

Documento assinado eletronicamente por **JOAQUIM MENDANHA DE ATAIDES (MATRÍCULA 2325827)**, **Superintendente da Susep**, em 12/12/2017, às 18:05, conforme artigos 369, 405 e 425 da lei nº 13.105/2015 c/c Decreto nº 8.539/2015 e Instruções Susep 78 e 79 de 04/04/2016 . Nº de Série do Certificado: 1283076

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.susep.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0216705** e o código CRC **55CB8E40**.

**Referência:** Processo nº 15414.629651/2017-48 SEI nº 0216705